



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DO PIAUÍ



LEI MUNICIPAL Nº 566/2025

Que dispõe sobre a denominação de **DEPUTADO ASSIS CARVALHO** à sede do CAPS de São Pedro do Piauí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber, a todos os habitantes, que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º A sede do Centro de Atendimento Psicossocial - CAPS, localizada na Rua Aurino Aquino, Alto da Cruz, passa a ser denominado de **DEPUTADO ASSIS CARVALHO**

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fica incumbido de, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, adotar as medidas administrativas necessárias à colocação de placas de identificação.

Art. 3º As despesas de correntes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

São Pedro do Piauí, 18 de junho de 2025.

LINDOMAR GONÇALVES DE ALENCAR
PREFEITO MUNICIPAL


PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO PEDRO DO PIAUÍ


PIAUÍ – PI

VIII. CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFª OSVALDINA DE SOUSA LIMA - RUA SANTOS DUMONT, 362 – BAIRRO ALTO DA CRUZ, CEP: 64.430-000 - SÃO PEDRO DO PIAUÍ – PI

IX. UNIDADE ESCOLAR ANTONIO ALVE DA SILVA - POVOADO PEDRAS – ZONA RURAL, CEP: 64.430-000 - SÃO PEDRO DO PIAUÍ – PI

X. UNIDADE ESCOLAR PROFª BENEDITA MACHADO - POVOADO TODOS OS SANTOS – ZONA RURAL, CEP: 64.430-000 - SÃO PEDRO DO PIAUÍ – PI

XI. UNIDADE ESCOLAR ROBERTO JOSÉ DE SANTANA - POVOADO BREJO – ZONA RURAL, CEP: 64.430-000 - SÃO PEDRO DO PIAUÍ – PI

Art. 35 Também são consideradas áreas sensíveis do Município aquelas com risco maior de poluição e possam gerar um maior impacto ambiental, como nascentes, riachos, rios, lagoas, margens, matas ciliares, açudes, mananciais, córregos, olhos d'água, fontes, e todos os lances de águas, perenes ou não.

CAPÍTULO XI – DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO HISTÓRICO, CULTURAL, PATRIMONIAL E ARQUEOLÓGICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 As áreas de proteção histórico, cultural, patrimonial e arqueológica do Município demandam uma proteção maior, especialmente quais aos riscos de poluição sonora, visual e atmosférica e outras precauções especiais.

Art. 37 No caso dos imóveis tombados seja pelo Município, Estado ou União, por quaisquer dos órgãos da administração pública direta, indireta, tais como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHAN, ou declarados como patrimônio mundial, por órgãos internacionais, como ONU, UNESCO, não será possível a criação de novas pessoas jurídicas.

Art. 38 Poderão ter atividades as atividades de baixo risco no raio de 200 metros de imóveis vinculados ao patrimônio histórico, cultural e arqueológico do Município, desde que não ultrapassem o volume de 45 (quarenta e cinco) decibéis.

Art. 39 Caso o Município queira, poderá solicitar a inclusão do Piauí Digital através da Rede Sim que seja aberto um link de envio da documentação e da criação da nova pessoa jurídica para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHAN do Estado do Piauí, para que, após o envio do Documento Básico de Entrada – DBE, seja encaminhada a documentação e o processo administrativo para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHAN do Estado do Piauí dar o aval e sua chancela a respeito daquela nova pessoa jurídica.

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS

CNPJ: 06.554.810/0001-76 - Avenida Presidente Vargas, Nº 531 – Centro
 CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí - Piauí
 E-mail: prefeitura@saopedrodopiau.pi.gov.br


PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO PEDRO DO PIAUÍ


Art. 40. Os direitos que trata a Lei Federal nº 13.874, de 2019, serão compatibilizados com as normas que tratam de segurança pública, meio ambiente, sanitário ou saúde pública, posturas, acessibilidade, prevenção de incêndio e pânico e tributos, mediante procedimentos simplificados para obtenção destes atos públicos de liberação.

Art. 41. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 42. O disposto nesta Lei não dispensa:

- I - O licenciamento profissional;
- II - O cadastramento no município para fins tributários;
- III - o cadastramento para fins previdenciários;
- IV - A fiscalização de exercício regular de atividade, para fins sanitários, ambientais e de prevenção de incêndio e pânico.

Art. 43. É permitido o comércio ambulante de "baixo risco", com o prévio cadastramento municipal, desde que não sejam produtos de descumprimento e ou ilícitos, e se enquadrem nas normas sanitárias e de posturas municipais.

Art. 44. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, especialmente o Decreto com a Classificação de Risco das Atividades.

Art. 45. Está Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Pedro do Piauí, 18 de junho de 2025.


LINDOMAR GONÇALVES DE ALENCAR
 PREFEITO MUNICIPAL

CNPJ: 06.554.810/0001-76 - Avenida Presidente Vargas, Nº 531 – Centro
 CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí - Piauí
 E-mail: prefeitura@saopedrodopiau.pi.gov.br


PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO PEDRO DO PIAUÍ


LEI MUNICIPAL Nº 566/2025

ID: 000304D28EC64

Que dispõe sobre a denominação de **DEPUTADO ASSIS CARVALHO** à sede do **CAPS de São Pedro do Piauí** e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber, a todos os habitantes, que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º A sede do Centro de Atendimento Psicossocial - CAPS, localizada na Rua Aurino Aquino, Alto da Cruz, passa a ser denominado de **DEPUTADO ASSIS CARVALHO**

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fica incumbido de, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, adotar as medidas administrativas necessárias à colocação de placas de identificação.

Art. 3º As despesas de correntes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

São Pedro do Piauí, 18 de junho de 2025.


LINDOMAR GONÇALVES DE ALENCAR
 PREFEITO MUNICIPAL

CNPJ: 06.554.810/0001-76 - Avenida Presidente Vargas, Nº 531 – Centro
 CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí - Piauí
 E-mail: prefeitura@saopedrodopiau.pi.gov.br

ID: FE285FACF5234


PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO PEDRO DO PIAUÍ


LEI MUNICIPAL Nº 567/2025

Dispõe sobre a regulamentação do programa "IPTU" premiado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o concurso municipal de incentivo para o pagamento em dia do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, denominado IPTU Premiado.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, fica autorizado a adquirir os bens necessários à realização dos sorteios dos prêmios, na forma desta Lei.

Art. 2º Os prêmios disponibilizados pelo Município para serem sorteados, as datas da realização dos concursos bem como os demais normativos referentes ao certame serão definidos por Decreto do Poder Executivo Municipal, com ampla divulgação na imprensa local.

Art. 3º Para a organização do concurso será nomeada, através da Portaria, uma comissão de administração, que deverá contar com no máximo 05 (cinco) membros, e que terão as seguintes atribuições:

- I - Zelar pelo cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos;
- II- Orientar e dirimir as dúvidas dos participantes do IPTU Premiado;

CNPJ: 06.554.810/0001-76 - Avenida Presidente Vargas, Nº 531 – Centro
 CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí - Piauí
 E-mail: prefeitura@saopedrodopiau.pi.gov.br

(Continua na página seguinte)